



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082965 - SP (2026/0106898-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : KELVELLINY PITTEP SANTOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : KALEP LAKIS - SP128499
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLUÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Examinada a possibilidade de concessão de ofício, as instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria com base em prova oral harmônica, depoimentos policiais, apreensão de objetos ilícitos e laudos periciais, não se verificando flagrante ilegalidade apta a ensejar atuação excepcional desta Corte Superior.

3. O acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que o paciente foi flagrado na posse de aparelho celular de origem ilícita e assentou que as circunstâncias concretas do caso evidenciam a ciência da procedência criminosa do bem, suficiente para a configuração do elemento subjetivo do tipo penal.

4. Quanto aos delitos dos arts. 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003, a não apreensão da arma de fogo, por si, não invalida a condenação quando amparada em conjunto probatório idôneo, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame aprofundado dos fatos e das provas para absolvição ou desclassificação.

5. Há valoração negativa dos maus antecedentes na primeira fase e aplicação da agravante da reincidência na segunda fase, em fração de 2/5, diante de dupla

reincidência, sendo uma específica, afastando-se alegação de *bis in idem* e de desproporcionalidade.

6. O regime inicial fechado foi fixado com base no *quantum* da pena, superior a 8 anos de reclusão, em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, além da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se evidenciando imposição automática ou ausência de fundamentação idônea

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082965 - SP (2026/0106898-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : KELVELLINY PITTEP SANTOS DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : KALEP LAKIS - SP128499
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. ABSOLUÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. Examinada a possibilidade de concessão de ofício, as instâncias ordinárias reconheceram materialidade e autoria com base em prova oral harmônica, depoimentos policiais, apreensão de objetos ilícitos e laudos periciais, não se verificando flagrante ilegalidade apta a ensejar atuação excepcional desta Corte Superior.

3. O acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que o paciente foi flagrado na posse de aparelho celular de origem ilícita e assentou que as circunstâncias concretas do caso evidenciam a ciência da procedência criminosa do bem, suficiente para a configuração do elemento subjetivo do tipo penal.

4. Quanto aos delitos dos arts. 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003, a não apreensão da arma de fogo, por si, não invalida a condenação quando amparada em conjunto probatório idôneo, sendo inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame aprofundado dos fatos e das provas para absolvição ou desclassificação.

5. Há valoração negativa dos maus antecedentes na primeira fase e aplicação da agravante da reincidência na segunda fase, em fração de 2/5, diante de dupla

reincidência, sendo uma específica, afastando-se alegação de *bis in idem* e de desproporcionalidade.

6. O regime inicial fechado foi fixado com base no *quantum* da pena, superior a 8 anos de reclusão, em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, além da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se evidenciando imposição automática ou ausência de fundamentação idônea

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KELVELLINY PITTER SANTOS DE LIMA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do agravo, a defesa alega que há constrangimento ilegal evidente, pois a decisão não enfrentou adequadamente a desproporcionalidade da pena e a fundamentação da reprimenda e do regime prisional.

Argumenta que a pena-base foi majorada em 1/6 por maus antecedentes sem fundamentação concreta e individualizada e que a mesma vida pregressa foi usada para agravar em 2/5 pela reincidência, gerando excesso e sobrevalorização.

Defende que a condenação por receptação é frágil, porque baseada na posse do celular, sem prova segura do dolo de ciência da origem ilícita, e que a decisão agravada adotou presunção automática do elemento subjetivo.

Expõe que, nos delitos dos arts. 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003, a arma não foi apreendida, havia apenas duas munições, inexistiu perícia direta da arma e a condenação se sustenta em prova oral, exigindo cautela na dosimetria e no regime.

Alega que o regime inicial fechado foi imposto de forma automática com base no montante da pena, gravidade abstrata e antecedentes, sem fundamentação concreta de especial periculosidade contemporânea.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, para absolver pela receptação ou, subsidiariamente, redimensionar a pena, reduzir a fração da reincidência e fixar regime prisional mais brando.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas razões não evidenciaram desacerto da decisão recorrida, como passo a esclarecer.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

Observem-se a respeito: AgRg no HC n. 943.146/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, Sexta Turma, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, Sexta Turma, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2024.

Registrada a impossibilidade de conhecimento do *habeas corpus*, passa-se à análise da possível ocorrência de ilegalidade sob a ótica da concessão ofício.

Ao examinar o conjunto probatório construído nos autos da ação penal de origem, o Tribunal de Justiça estadual considerou demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal imputado ao paciente.

Do acórdão apontado como ato coator constaram os seguintes fundamentos, adotados na solução do caso pelo Tribunal de origem (fls. 25-32):

A materialidade dos delitos foi comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 35/40 e 46/52), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), laudos periciais (fls. 159/174, 175/177, 178/181 e 182/183) e, ainda, pela prova oral.

A autoria também ficou bem demonstrada.

[...]

A vítima Marina declarou, nas duas fases da persecução penal, que havia terminado o relacionamento com o réu há cerca de um mês, mas, diante de sua insistência, decidiu acompanhá-lo a uma balada. Por volta das 05h00, foram a uma pastelaria, onde o acusado ficou transtornado ao vê-la respondendo mensagens de texto no celular. Na sequência, puxou o aparelho de suas mãos e iniciou uma discussão. Populares presenciaram o comportamento agressivo do réu e o retiraram do estabelecimento, mediante agressões. Nesse ínterim, aproveitou para deixar o local e se dirigir para a casa de sua genitora. **O apelante a seguiu até a residência e começou a bater no portão. Em dado momento, escutou o barulho de cinco disparos de arma de fogo. Disse, ainda, que o réu fugiu logo em seguida.** Sua mãe ouviu o acusado fazer ameaças enquanto efetuava os disparos (fls. 17/18 e termo de audiência de fls. 184/189).

A testemunha Marta Nascimento relatou que, no dia do ocorrido, sua filha Marina foi à sua residência e lhe contou que o réu estava agindo de forma agressiva. Poucos minutos depois, ouviu uma frenagem brusca e percebeu que o acusado tinha acabado

de parar o carro. Em seguida, o réu passou a dar murros no portão. Decidiu, então, trancar as portas para impedir a filha de sair do imóvel. Pulou a janela para tentar conversar com o acusado, que estava sem camisa, com um ferimento na orelha e visivelmente transtornado. Após dizer que iria matar a vítima, o réu efetuou três disparos para o alto. Diante disso, correu para se esconder. Ouviu, então, o barulho de mais dois disparos. Por fim, afirmou que o acusado entrou no veículo e saiu em alta velocidade (fls. 16 e termo de audiência de fls. 184/189).

[...]

Destarte, comprovada a prática de disparos de arma de fogo na via pública, bem como a posse de um telefone celular de origem ilícita e de munições intactas do calibre .38, não há se cogitar de absolvição por insuficiência de provas.

No caso, a vítima declarou, de forma coesa e segura, que, após discussão havida num bar, o réu **a seguiu até a casa de sua genitora, onde, transtornado, efetuou cinco disparos de arma de fogo.**

E tais fatos **foram plenamente comprovados pela prova oral, especialmente pelos relatos da testemunha** presencial Marta.

Já os policiais militares relataram, nas duas fases da persecução penal, que, após serem informados sobre os disparos, dirigiram-se ao endereço apontado, onde, então, foram informados sobre a desinteligência entre o casal.

Contaram, ainda, que o réu foi localizado num hospital e **confessou, informalmente, que, de fato, havia efetuado disparos de arma de fogo.**

Em seu poder, também foram apreendidos um celular roubado e duas munições do calibre .38.

Diante do exposto, o delito de receptação restou plenamente configurado, eis que, como se viu, o conjunto probatório evidencia que o réu foi flagrado na posse de um telefone celular de origem espúria.

Como é cediço, no crime de receptação, o convencimento sobre o conhecimento da origem delituosa da coisa advém das circunstâncias que envolvem a infração, mesmo porque, trata-se de momento íntimo do agente, impossível de ser auscultado diretamente.

O fato de estar o agente na posse de coisa produto de crime, em princípio, indica a receptação, cumprindo-lhe fazer prova cabal da inocência.

O ônus da prova, em verdade, inverte-se. Se isso não ocorre, evidencia-se a realidade do crime.

No tocante ao dolo, não há como afastá-lo, se a coisa recebida se lhe apresenta com características que inviabilizariam a licitude.

No caso, o acusado não se desincumbiu deste ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Também ficaram plenamente configurados os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento.

Quanto à posse ilegal de munição, como se viu, os relatos dos policiais militares deixam claro que **os objetos ilícitos foram encontrados em poder do agente, não se podendo olvidar, ainda, que as munições foram devidamente apreendidas e periciadas.**

No que diz respeito aos disparos de arma de fogo, tem-se que as declarações da vítima foram confirmados, na íntegra, pelos relatos de sua genitora, que presenciou o crime.

Se não bastasse, os policiais asseveraram, ainda, ter ouvido a confissão informal do acusado em relação a esse delito.

[...]

Crime de receptação:

Na primeira fase, a base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, em 01 ano e 02 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, no valor mínimo, **diante dos maus antecedentes (condenação por furto duplamente qualificado, Processo nº 0007388-33.2016.8.26.0635, fls. 57).**

Cumpre consignar, nesse ponto, que o artigo 59 oito elementos que deverão ser observados com discricionariedade pelo magistrado para fundamentar sua decisão.

[...]

Na segunda fase, a sanção foi acrescida de 2/5 em face da dupla reincidência, uma delas específica (condenações por furto duplamente qualificado e receptação e desacato, Processos nºs. 0000829-20.2016.8.26.0616 e 0000421-62.2017.8.26.0626, respectivamente às fls. 58 e 60/61), alcançando, assim, o patamar final de 01 ano, 07 meses e 18 dias de reclusão, mais 15 dias-multa.

[...]

Crimes de posse ilegal de munição e disparo de arma de fogo (arts. 14 e 15, ambos da Lei nº 10.826/03):

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 02 anos e 04 meses de reclusão, mais 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, para cada qual dos delitos, **diante dos maus antecedentes.**

Na segunda fase, as reprimendas foram elevadas de 2/5 em face da agravante da reincidência, alcançando, assim, o patamar definitivo de 03, anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, mais 15 dias- multa para o crime de posse ilegal de munição e de 03, anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, mais 15 dias-multa para o delito de disparo de arma de fogo.

Em razão do concurso material entre os crimes de receptação e aqueles previstos no Estatuto do Desarmamento, as penas foram somadas, totalizando, então, 08 anos e 02 meses de reclusão, mais pagamento de 45 dias-multa.

Por derradeiro, observo que **foi fixado o regime inicial fechado, o qual fica mantido em face da gravidade dos delitos e, sobretudo, do quantum da pena, superior a oito anos.**

Conforme se verifica, a responsabilidade criminal do paciente decorre das conclusões alcançadas pelas instâncias antecedentes. Essas conclusões se fundamentaram nos elementos de convicção extraídos da prova oral produzida em juízo, nos relatos da vítima e das testemunhas, nos depoimentos policiais, na apreensão dos objetos ilícitos e nos laudos periciais constantes dos autos.

A tese defensiva de ausência de dolo no delito de receptação não se sustenta, pois o acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que o paciente foi flagrado na posse de aparelho celular de origem ilícita e assentou que as

circunstâncias concretas do caso evidenciam a ciência da procedência criminosa do bem, suficiente para a configuração do elemento subjetivo do tipo previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal.

No ponto:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada incorreu em violação ao princípio da presunção de inocência ao impor ao agravante o ônus de comprovar a ausência de dolo no crime de receptação, configurando indevida inversão do ônus da prova.

5. Saber se a mera posse do bem de origem ilícita é suficiente para configurar o crime de receptação, considerando a necessidade de demonstração do dolo por parte do agente.

6. Saber se o aumento da pena em fração superior a 1/6 pela reincidência foi devidamente fundamentado, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, quando há apreensão de bem de origem ilícita na posse do agente, presume-se a ciência da origem ilícita, sendo ônus do imputado comprovar a licitude da posse ou a ausência de dolo, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.**

8. A condenação pelo crime de receptação foi fundamentada em substancial acervo probatório, incluindo depoimentos de policiais e da vítima, laudos periciais e documentos relacionados ao veículo, demonstrando a materialidade e autoria delitivas.

9. A tese de violação ao princípio da presunção de inocência e de inversão do ônus da prova não merece acolhida, pois o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A apreensão de bem de origem ilícita na posse do agente autoriza a presunção relativa de ciência da sua origem ilícita, sendo ônus do imputado comprovar a licitude da posse ou a ausência de dolo, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal.

2. A condenação pelo crime de receptação pode ser fundamentada em acervo probatório que demonstre a materialidade e autoria delitivas, incluindo depoimentos de policiais e da vítima, laudos periciais e documentos relacionados ao bem.

3. A aplicação de fração superior a 1/6 na dosimetria da pena pela reincidência exige fundamentação concreta, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 18, 21, 61, I, 68, 180; CPP, arts. 155, 156. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 446.942/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18.12.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.599.892/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20.08.2024. (AgRg no AREsp n. 3.123.831/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

De igual modo, no tocante aos delitos previstos nos arts. 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003, o acórdão recorrido reconheceu a materialidade e a autoria com fundamento em conjunto probatório idôneo, consistente em prova oral harmônica, corroborada por elementos documentais e periciais, além de confissão informal do paciente.

Ademais, a alegação de insuficiência probatória, lastreada na não apreensão da arma de fogo, não tem o condão de infirmar, por si só, o édito condenatório, porquanto a revisão de tal conclusão demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citem-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, Quinta Turma, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 811.106/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; AgRg no

No tocante à dosimetria da pena, não se verifica, de plano, ilegalidade flagrante. O Tribunal de origem explicitou a valoração negativa dos maus antecedentes na primeira fase e a incidência da agravante da reincidência em segunda fase, distinguindo adequadamente tais circunstâncias, o que afasta a alegação de *bis in idem*.

Acrescenta-se que a exasperação da pena na segunda fase, em fração de 2/5, mostra-se adequada e proporcional, tendo em vista a existência de dupla reincidência, sendo uma delas específica, conforme consignado no acórdão recorrido, que apontou condenações anteriores pelos delitos de furto duplamente qualificado, receptação e desacato.

No ponto:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MULTIRREINCIDÊNCIA. TRÊS TÍTULOS CONDENATÓRIOS ANTERIORES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO DE 1/2. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a decisão de primeiro grau, a qual aplicou a fração de 1/2 na segunda fase da dosimetria da pena, em razão da multirreincidência do recorrente, evidenciada por três condenações anteriores, sendo uma específica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento de 1/2 aplicada na dosimetria da pena, em razão da multirreincidência, é proporcional e justificada, considerando a existência de três condenações anteriores, sendo uma específica.

III. Razões de decidir

3. A multirreincidência constitui fundamento idôneo para justificar o aumento da pena em fração superior a 1/6, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. A fração de 1/2 aplicada na dosimetria da pena está em consonância com os parâmetros adotados pela Corte Superior, não havendo ilegalidade a ser reparada.

5. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo para o aumento ou redução de pena em razão de agravantes genéricas, cabendo ao magistrado aplicar a fração adequada ao caso concreto, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A multirreincidência justifica o aumento da pena em fração superior a 1/6. 2. A fração de 1/2 é

proporcional e adequada em casos de multirreincidência com três condenações anteriores, sendo uma específica".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 61, I, e 63.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; STJ, AgRg no HC n. 925.300/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/08/2024, DJe de 19/08/2024; STJ, AgRg no HC n. 733.705/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.

(REsp n. 2.171.488/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

De igual modo, o regime inicial fechado foi fixado com base no quantum da pena, superior a 8 anos de reclusão, em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, além da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não se evidenciando imposição automática ou ausência de fundamentação idônea.

Ademais, a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Nessa direção: AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, relator, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJe de 27/5/2025; e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJe de 20/5/2025.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão da recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.965 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0106898-7

Número de Origem:
15017208320248260616 1501720832024826061650000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KALED LAKIS

ADVOGADO : KALED LAKIS - SP128499

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : KELVELLYN PITTE SANTOS DE LIMA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KELVELLYN PITTE SANTOS DE LIMA (PRESO)

ADVOGADO : KALED LAKIS - SP128499

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026